

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-001/2017 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-001/2017
CONFORME PROCESSO-066/2017**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 11/01/2017 16:23:44

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto
de Lei nº. 001/2017, do legislativo.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o Vereador Renan Sartori requer autorização legislativa para instituir data em comemoração ao dia de doar. A proposta é para que a comemoração ocorra na primeira terça-feira após o Dia Nacional de Ação de Graças, de acordo com a Lei Federal nº. 5.110/66.

Para melhor entendimento da matéria, necessário falar inicialmente sobre o Processo Legislativo na Constituição atual. A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Existem vários entendimentos doutrinários sobre o assunto, mesmo assim busco repassar os principais pontos aos vereadores.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se, sob pena de controle do Judiciário.

Quanto a iniciativa propriamente dita, cabe referir, que a Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

Logo, o processo legislativo deve obediência à nossa Lei Maior - Constituição Federal -, pois é ela quem determina a competência legislativa e delimita expressamente o poder de iniciativa legislativa, dispondo sobre a competência em matérias de iniciativa reservada, indicando seus titulares.

Ainda que, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, logo, como na proposição sobre análise legislar sobre data comemorativa do Município, configura assunto de interesse local.

Por fim, entendo que a proposição não apresenta vício de iniciativa na forma como foi apresentada, sem contar que não atribui nenhuma obrigação ao executivo municipal.

Vale dizer que em diversos anos esta Câmara de Vereadores já aprovou iniciativas de vereadores instituindo Dia da Cultura, Dia da Poesia, Dia do Evangélico (Leis nº.s 3012/2012, 3046/2012, 3042/2012) entre outros. Logo, instituir ou delimitar na proposição que poderá ser fixado data para instituir o Dia Municipal de Doar, do meu

ponto de vista não caracteriza interferência na organização e funcionamento da administração municipal.

Logo , a proposição em exame se afigura com revestida condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é concorrente. Entendo que a matéria é de natureza legislativa.

Apenas a título de sugestão poderá o vereador se assim entender realizar ofício solicitando após a aprovação do projeto de lei a inclusão desta data no calendário oficial de eventos do Município.

Opino pela viabilidade técnica da proposição revestindo-se de legalidade, principalmente porque a iniciativa do vereador não atribuí nenhuma obrigação a secretarias do Município, não contrariando as disposições da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e após aos vereadores para a devida análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral